



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11.968-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representantes:** João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS)

**Representados:** Ideli Salvatti e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PCdoB)

Vistos etc.

A representação alega que no início do programa dos representados no dia 08.09.2010, no bloco da noite (20h30), foram veiculadas mensagens que degradam e ridicularizam o candidato João Raimundo Colombo, em infringência ao art. 38, III, da Resolução TSE n. 23.191/2009. Sustentam os representantes que *"a ofensa e o tom nela utilizado, aparecendo na tela inclusive letreiros com a mensagem TÁ MENTINDO PRA CARAMBA, não deixa dúvida do seu objetivo: tentar passar de forma totalmente dissimulada que o candidato Representante é mentiroso!"*, asseverando que *"tais informações degradam de forma explícita a imagem do mesmo"*. Requereram a cessação imediata da conduta e, ao final, a procedência da representação, *"para determinar a perda do direito à veiculação de toda e qualquer propaganda no horário eleitoral gratuito das Representadas do dia seguinte ao da decisão, na forma do art. 42, § 1º, da Resolução TSE n. 23.191/2009"* (fls. 2/6).

O teor da mensagem impugnada é o seguinte:

(Mulher): E aí? Você viu aquele candidato dizendo que fez o hospital na cidade dele?

(Homem): Eu ouvi, mais como é que pode? Minha mãe nasceu lá em 43.

(Mulher): Nossa! Mas ele nem tinha nascido e já estava construindo hospital? Esse candidato é bom mesmo, heim?

(Homem): Ou então, TÁ MENTINDO PRA CARAMBA!

O pedido liminar foi deferido, em regime de plantão, pelo Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, com a determinação da imediata interrupção da propaganda (fl. 24).

Em sua defesa, os representados arguíram, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, argumentaram que *"a propaganda atacada de forma alguma tem o intuito de ridicularizar ou degradar o candidato, pois analisada em seu conjunto não desvirtua a sua finalidade, ao usar o espaço destinado à propaganda partidária para realizar as suas críticas sobre a postura adotada pelo concorrente, devendo ficar claro que todo o enfoque é sobre a forma empreendida pelo candidato representante em divulgar sua obra"*. Sustentaram que *"a própria propaganda do representante é contraditória. Ora afirma que construiu novo hospital, ora diz que construiu uma nova ala"*, ressaltando que *"foi exatamente essa contradição que a propaganda veiculada pelos representados tentou destacar, sem qualquer conotação degradante ou*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 11.968-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

*ridicularizante*". Afirmaram que os representantes já postularam direito de resposta por idêntica propaganda (Rp n. 11964-66.2010.6.24.0000), razão pela qual não poderiam ser eventualmente punidos com a perda de tempo. Requereram a extinção da demanda ou a improcedência da ação, defendendo, em caso de aplicação de penalidade, que seja evitado o "bis in idem" e o tempo a ser excluído seja de apenas 10 (dez) segundos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela improcedência da pretensão (fls. 164/168).

É o relatório.

A preliminar de inépcia da inicial não tem consistência jurídica, porquanto é assente o entendimento neste Tribunal no sentido de que é possível a cumulação de pedidos de direito de resposta e de perda do tempo de propaganda eleitoral (TRESC, Ac. n. 23.167, de 24.10.2008, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari). A posição, inclusive, foi reafirmada pela Corte em recente julgamento de minha relatoria (TRESC Ac. n. 25.344, de 13.09.2010).

Assim, se é possível ocorrer a cumulação de pedidos na mesma representação, juridicamente plausível, com muito mais razão, é considerar legítima a sua apresentação em ações distintas, como no caso.

Ademais, tem-se que o precedente do TSE trazido pela defesa estabeleceu ser inviável a imposição cumulativa de referidas penas em razão da mesma propaganda e não o manejo de representações com pedidos distintos, conforme ementa abaixo transcrita:

"Degradar e ridicularizar. Direito de resposta. Artigos 53, § 1º, e 58 da Lei nº 9.504/97.

1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.

2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente" (TSE, Rp n. 1.288, de 23.10.2006, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Vale dizer: o pedido de direito de resposta somente restaria prejudicado se restasse demonstrado que o candidato, partido ou coligação já foi penalizado com a perda de tempo no horário eleitoral gratuito por idêntica propaganda. Ou vice-versa.

Não é o caso dos autos.

Pelo que se extrai do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, o pedido de direito de resposta que tem por objeto a mesma inserção aqui impugnada foi julgado improcedente pelo Juiz Auxiliar Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, em 13.09.2010 (Rp n. 11964-66.2010.6.24.0000).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 11.968-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Remanesce, portanto, a possibilidade de punir os representados, razão pela qual rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, tenho que os argumentos apresentados pelo Procurador Regional Eleitoral, igualmente acolhidos para negar o pedido de direito de resposta, são procedentes e demonstram, de forma bastante convincente, que a propaganda não veicula mensagem que degrada ou ridiculariza o candidato Raimundo Colombo.

Colho do parecer ministerial:

“Não prospera a presente demanda, uma vez que, em matéria eleitoral, cediço que o homem público ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição fica sujeito a críticas mais ácidas e mais generalizadas. Essas críticas, muitas vezes, mesmo que injustas, podem não chegar a caracterizar ofensa, degradação ou ridicularização, conforme abalizada inteligência da doutrina especializada.

No caso em tela, tem-se que o candidato representante afirma em sua propaganda eleitoral gratuita que efetivamente construiu um novo hospital no município de Lages. Entretanto, sabe-se que tal fato, nos moldes como divulgado, não espelha a realidade, pois, na verdade, houve a edificação tão-só de uma ala hospitalar.

Assim sendo, depreende-se que a dúvida criada pelo próprio representante na divulgação de sua candidatura dá azo a esse tipo de crítica ora em debate nestes autos.

Em outras palavras, trata-se de comentários a respeito das efetivas realizações do representante Raimundo Colombo no cargo de Prefeito, o que faz parte do embate eleitoral em sentido estrito, próprio das campanhas em geral” (fls. 166/167).

Em reforço, cito precedentes deste Tribunal reconhecendo ser lícito o uso de expressões transmitindo a idéia de que o candidato adversário foi “mentiroso” em razão de afirmações feitas no horário eleitoral gratuito, a saber:

“- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA, PERDA DE TEMPO E PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA CONSIDERADA OFENSIVA - INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS, CALUNIOSAS OU DIFAMATÓRIAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Não enseja direito de resposta mensagem não sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória, que apenas critique afirmações feitas pelo candidato oponente, expondo a desproporcionalidade dos quantitativos por ele apresentados” (TRESC, Ac. n. 19.529, de 28.09.2004, Juiz Rodrigo Roberto da Silva)

“- ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA E PERDA DE TEMPO - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMATÓRIAS E SABIDAMENTE INVERÍDICAS - USO DE MONTAGEM E TRUCAGEM PARA RIDICULARIZAR ADVERSÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS DISCIPLINADORAS DA PROPAGANDA ELEITORAL - CRÍTICAS TÍPICAS DO EMBATE POLÍTICO - MERA DIVULGAÇÃO DE ASSERTIVAS CONTEXTUALMENTE DIVERGENTES - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11.968-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

INVEROSSÍMIL OU OFENSIVA AO CANDIDATO – DESPROVIMENTO” (TRESC, Ac. n. 23.152, de 24.10.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

“- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA CONTENDO CALÚNIA, INJÚRIA, DIFAMAÇÃO, AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO” (TRESC, Ac. n. 22.948, de 24.09.2008, Juiz Jorge Antonio Maurique).

Deste último julgado, entendo oportuna a transcrição de excerto do voto condutor que se amolda à hipótese em exame:

“Dessa forma, não vejo no trecho da propaganda ofensa ao candidato Dário Berger. Trata-se de uma propaganda que denuncia irregularidades na escola que o candidato Dário Berger apresentou como modelo.

Por outro lado, não permitir esse tipo de propaganda implicaria impedir que o candidato à reeleição fosse criticado pelos seus atos de governo. **Ora, se o candidato possui como bônus a possibilidade de mostrar as suas obras, deve também ficar com o ônus, ou seja receber as críticas pelos seus atos e omissões à frente do Município.**

Considero que o objetivo do horário eleitoral gratuito é propiciar aos cidadãos a obtenção de informações sobre os candidatos que disputam o pleito, devendo, portanto, haver o mínimo de interferência da Justiça Eleitoral no horário eleitoral gratuito, a fim de que a população possa conhecer os candidatos além do que é apresentado nas respectivas propagandas, que sempre mostram os concorrente segundo as técnicas da publicidade. Assim, os fatos que determinado candidato apresenta em sua propaganda podem ser contestados pelos demais concorrentes”

Com efeito, não há como negar que a expressão “mentiroso”, constituiu censura difundida sobre fato específico, não tendo descambado para o insulto pessoal.

Tratou-se, em verdade, de juízo de valor baseado em informações incompletas difundidas na propaganda eleitoral do recorrente, com o qual os eleitores podem concordar ou não e que pode ser rebatido no horário eleitoral gratuito, sem a necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a liminar deferida, a fim de considerar lícita a inserção atacada. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

**Julio Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar